



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601103-22.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL E CONSTITUCIONAL. RECURSO NO DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. IPREV MACEIÓ. BANCO MASTER. INSERÇÃO TELEVISIVA. CRÍTICA POLÍTICA. COMPOSIÇÃO AUDIOVISUAL. FATOS DOCUMENTALMENTE AMPARADOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. OFENSA JURIDICAMENTE QUALIFICADA. DECISÃO SUPERVENIENTE DO STF. RECLAMAÇÃO Nº 94.666/PR. ART. 493 DO CPC. CONTRADISCURSO POLÍTICO. IMPROCEDÊNCIA DO DIREITO DE RESPOSTA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso no Direito de Resposta interposto contra decisão que reconheceu a ilicitude da inserção televisiva “RFILHO-TV-09-INS — Escândalo do Banco Master”, veiculada em 06/09/2026, por considerar que a composição audiovisual associava, de maneira artificiosa e difamatória, João Henrique Holanda Caldas aos ilícitos investigados pela Polícia Federal relacionados às aplicações de recursos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió (IPREV Maceió) no Banco Master, concedendo um minuto de direito de resposta e confirmando a proibição de reapresentação da peça. Sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 94.666/PR, que examinou inserção materialmente idêntica e assegurou sua reapresentação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a decisão superveniente do STF na Reclamação nº 94.666/PR, ao examinar a mesma inserção televisiva e afastar a ilicitude extraída de sua composição audiovisual, repercute no julgamento do direito de resposta; (ii) estabelecer se a associação retórica e audiovisual entre fatos verdadeiros e documentalmente relacionados configura fato sabidamente inverídico ou ofensa juridicamente qualificada para os fins do art. 58 da Lei nº 9.504/1997; e (iii) determinar se a alegada veiculação da propaganda durante a vigência de ordem judicial que vedava sua reapresentação autoriza, por si só, a manutenção do direito de resposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão superveniente do STF na Reclamação nº 94.666/PR deve ser considerada, nos termos do art. 493 do CPC, por examinar o mesmo núcleo político-factual e a mesma construção audiovisual, à luz da proteção constitucional conferida à liberdade de expressão e à crítica política pela ADPF nº 130/DF e pela ADI nº 4.451/DF. A Suprema Corte reconheceu substrato documental para a discussão eleitoral acerca das aplicações de recursos do IPREV Maceió no Banco Master, da operação da Polícia Federal relacionada aos fatos, da posição institucional do então prefeito e da possibilidade de cobrança pública de explicações e de debate sobre responsabilidade política. A identidade material entre a inserção discutida nestes autos e aquela examinada pelo STF afasta, portanto, o fundamento da decisão recorrida de que a relação gráfica entre os personagens e as imagens da Polícia Federal produziria, por si só, imputação pessoal ilícita. No mesmo sentido, o precedente deste Tribunal no Recurso no Direito de Resposta nº 0601441-93.2026.6.02.0000 aplica a decisão proferida na Reclamação nº 94.666/PR ao mesmo eixo IPREV Maceió/Banco Master e reconhece que a existência de substrato documental para discutir posição institucional, possível envolvimento e responsabilidade político-administrativa mantém, em princípio, a manifestação no campo protegido do debate eleitoral.
4. A justaposição audiovisual da imagem do agente político com imagens de investigados, insígnias da Polícia Federal e cenas de operação policial não permite, por si só, extrair imputação pessoal ilícita quando essa conclusão depende de operação inferencial realizada pelo julgador. A exposição de fatos públicos relevantes e documentalmente relacionados ao debate político-eleitoral permanece protegida ainda que empregue crítica contundente, associação retórica ou recursos audiovisuais capazes de produzir percepção politicamente desfavorável, cabendo, como regra, a contraposição pelo contradiscurso.
5. O direito de resposta possui caráter excepcional e exige falsidade manifesta, perceptível de plano, ou grave ofensa pessoal, não se prestando à solução de controvérsias interpretativas sobre documentos autênticos nem à correção de toda imprecisão, simplificação retórica ou interpretação adversarial própria da linguagem de campanha. A intervenção da Justiça Eleitoral pressupõe elemento adicional e objetivamente demonstrável, consistente em falsidade objetiva ou ofensa juridicamente qualificada identificável sem reconstruções inferenciais relevantes, não bastando que o discurso permita associação politicamente desfavorável ao candidato.
6. A eventual veiculação da inserção durante a vigência de ordem judicial que impedia sua reapresentação constitui questão distinta do mérito material do direito de resposta, que não pode funcionar como sucedâneo de sanção por eventual descumprimento processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A associação retórica ou audiovisual entre fatos verdadeiros e documentalmente relacionados não configura, por si só, fato sabidamente inverídico ou ofensa juridicamente qualificada quando a imputação pessoal ilícita depende de reconstrução inferencial do julgador. 2. O direito de resposta eleitoral exige falsidade objetiva perceptível de plano ou ofensa juridicamente qualificada e não se presta à correção judicial de toda imprecisão, simplificação retórica ou interpretação adversarial própria do debate político. 3. A existência de substrato documental para discutir posição institucional e

responsabilidade político-administrativa mantém, em princípio, a manifestação no campo constitucionalmente protegido do debate eleitoral. 4. A decisão judicial superveniente incidente sobre o mesmo núcleo político-factual deve ser considerada no julgamento, nos termos do art. 493 do CPC. 5. O eventual descumprimento de ordem judicial constitui questão distinta da configuração dos pressupostos materiais do direito de resposta e não autoriza sua utilização como sucedâneo de sanção processual.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 58; CPC, art. 493.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF nº 130/DF, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 30.04.2009; STF, ADI nº 4.451/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 21.06.2018; STF, Reclamação nº 94.666/PR, decisão em pedido de extensão, Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.2026; TRE/AL, Recurso no Direito de Resposta nº 0601441-93.2026.6.02.0000, Rel. Des. Eleitoral Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, j. 01.10.2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos o Relator e os Desembargadores Eleitorais Klever Rêgo Loureiro e Rodrigo Malta Prata Lima, em DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a decisão recorrida para julgar improcedente o pedido de direito de resposta, revogar a proibição de reapresentação fundada na ilicitude material da inserção e tornar sem efeito as determinações de veiculação da resposta dela decorrentes, nos termos do voto da Relatora designada para lavrar o acórdão, Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten. O Presidente proferiu voto de Minerva. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por **ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR** e pela **COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"** (ID 10541051) contra decisão deste Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10536522), que julgou procedente pedido de direito de resposta formulado pela **COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE**, com fundamento no artigo 58 da Lei nº 9.504/1997 e nos artigos 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

A controvérsia decorre da veiculação, em 6 de setembro de 2026, às 11h24, na TV Pajuçara, de inserção de propaganda eleitoral gratuita de 30 segundos, identificada pelo código RFILHO-TV-09-INS e intitulada "Renan Filho, Escândalo do Banco Master" (IDs 10513173 e 10513174).

Segundo a inicial, a peça possui o mesmo resumo criptográfico SHA-256,

minutagem e composição audiovisual de propaganda cuja reapresentação havia sido proibida por este Juízo em 4 de setembro de 2026, nos autos da Representação nº 0600983-76.2026.6.02.0000 e do Direito de Resposta nº 0600985-46.2026.6.02.0000 (IDs 10509280 e 10509403).

A inserção inicia-se com os dizeres "ESCÂNDALO DO BANCO MASTER CHEGA EM MACEIÓ" sobre imagem de viatura da Polícia Federal. Em seguida, apresenta fotografias de João Henrique Holanda Caldas, Ronnie Mota e Daniel Vorcaro interligadas por setas, enquanto a locução afirma que "JHC colocou Ronnie Mota na presidência do IPREV" e que "Ronnie Mota colocou R\$ 97 milhões dos aposentados de Maceió no Banco Master de Vorcaro". Na sequência, reproduz reportagem sobre operação policial na autarquia previdenciária e afirma que "esse acordo com o Banco Master aconteceu no período em que JHC era prefeito", encerrando-se com a frase "JHC, até quando esse silêncio gigante?".

A requerente sustentou que a composição audiovisual induz o eleitor a associar João Henrique Holanda Caldas às irregularidades investigadas pela Polícia Federal, embora ele não figure entre os alvos das medidas cautelares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal na Petição nº 16.344/AL (ID 10513185). Invocou, ainda, decisões proferidas na Ação Popular nº 0728085-13.2026.8.02.0001 e no Agravo de Instrumento nº 0807175-73.2026.8.02.0000 acerca da autonomia institucional do IPREV Maceió (IDs 10513184 e 10513183).

Após declaração de suspeição do Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho (ID 10513490), os autos foram redistribuídos, reconhecendo-se a prevenção deste Juízo Auxiliar 3 (ID 10514049).

Em contestação (ID 10517210), os representados defenderam a veracidade das premissas da propaganda, argumentando que JHC nomeou o gestor da autarquia e que os aportes de R\$ 97 milhões ocorreram durante seu mandato. Sustentaram inexistir imputação pessoal de crime e, subsidiariamente, requereram que eventual resposta fosse limitada ao piso legal de 1 (um) minuto.

A Procuradoria Regional Eleitoral, inicialmente, opinou pela procedência do pedido (ID 10520625). Posteriormente, os representados juntaram decisão da 13ª Vara Federal de Alagoas no Inquérito Policial nº 0800088-74.2026.4.05.8000 (ID 10524296), que declinou da competência ao Supremo Tribunal Federal e fez referência a "possível envolvimento" de JHC. Após nova manifestação das partes, o Ministério Público Eleitoral reviu sua posição e opinou pela improcedência da demanda (ID 10535853).

A decisão recorrida (ID 10536522) julgou procedente o pedido, por entender que a propaganda, examinada em sua unidade comunicacional, ultrapassou os limites da crítica política legítima e projetou associação pessoal do candidato a ilícitos investigados. Foi concedido direito de resposta por 1 (um) minuto na TV Pajuçara, no Bloco 2, e proibida a reapresentação da inserção.

No recurso (ID 10541051), os representados reiteraram a existência de suporte fático para a propaganda, invocam a liberdade de expressão e o princípio da intervenção

mínima da Justiça Eleitoral e, subsidiariamente, pedem que a proibição de reapresentação subsista apenas até o julgamento colegiado.

O efeito suspensivo foi parcialmente deferido para sustar a veiculação da resposta e a entrega da respectiva mídia, mantendo-se a proibição de reapresentação da inserção (ID 10543583).

A recorrida apresentou contrarrazões (ID 10543915), defendendo a manutenção da decisão. Em grau recursal, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (ID 10544731).

Registro, por fim, que, em 22 de setembro de 2026, o Plenário deste Tribunal, no Recurso no Direito de Resposta nº 0601029-65.2026.6.02.0000 (ID 10545444), de minha relatoria, apreciou a mesma inserção audiovisual RFILHO-TV-09-INS e fixou, por unanimidade, parâmetros sobre sua ilicitude e sobre o dimensionamento do direito de resposta.

É o relatório.

VOTO-DIVERGÊNCIA (vencedor)

Peço vênia ao eminente Relator para divergir.

A controvérsia submetida a julgamento insere-se em um conjunto de processos eleitorais relacionados às aplicações de recursos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió (IPREV Maceió) no Banco Master e à utilização desse episódio no debate entre as candidaturas ao Governo do Estado.

A matéria, contudo, passou por **alteração jurídica superveniente** de especial relevância. Em 29/09/2026, o Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de pedido de extensão formulado na **Reclamação nº 94.666/PR**, apreciou especificamente decisão deste Tribunal que havia reconhecido ilicitude na inserção televisiva denominada “*RFILHO-TV-09-INS — Escândalo do Banco Master*”, vedado sua reapresentação e concedido direito de resposta em favor da candidatura adversária.

Embora o dispositivo daquela decisão tenha cassado especificamente o acórdão proferido por este Tribunal no **Direito de Resposta nº 0601029-65.2026.6.02.0000**, restabelecendo o direito à reapresentação da inserção

televisiva ali examinada, seus fundamentos enfrentaram diretamente a premissa jurídica que sustenta diversos dos processos atualmente submetidos a esta Corte.

Esse aspecto exige especial atenção. Não se trata de conferir à parte dispositiva da decisão extensão automática a processos diversos. Trata-se de reconhecer que a Suprema Corte examinou o mesmo núcleo político-factual, apreciou a mesma construção audiovisual e definiu, à luz da **ADPF nº 130/DF e da ADI nº 4.451/DF**, os limites constitucionais da intervenção jurisdicional sobre aquele discurso eleitoral.

Na ADPF nº 130/DF, o Supremo Tribunal Federal assentou a centralidade constitucional da liberdade de expressão e de informação, afastando mecanismos de interferência Estatal incompatíveis com a ordem inaugurada pela Constituição de 1988. No julgamento da ADI nº 4.451/DF, o Plenário declarou inconstitucionais restrições legais a sátiras, charges e manifestações humorísticas envolvendo candidatos durante o período eleitoral, reafirmando que a crítica política, inclusive quando ácida, contundente ou desagradável, ocupa espaço especialmente protegido no processo democrático (STF, ADPF nº 130/DF, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 30/04/2009; STF, ADI nº 4.451/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 21/06/2018).

Na Reclamação nº 94.666/PR, essa orientação abstrata foi densificada precisamente em relação ao debate eleitoral sobre o IPREV Maceió e o Banco Master.

O Supremo examinou a inserção em que se afirmava que JHC havia indicado Ronnie Mota para a presidência do IPREV, que, durante a gestão deste, R\$ 97 milhões dos aposentados de Maceió foram aplicados no Banco Master, que havia operação da Polícia Federal relacionada às aplicações, e em que a composição visual colocava JHC, Ronnie Mota e Daniel Vorcáro em sequência gráfica, acompanhada de referências ao “*Escândalo do Banco Master*”, do emblema da Polícia Federal e de imagens da operação.

Esse ponto é fundamental porque a ilicitude anteriormente reconhecida por este Tribunal não estava situada propriamente nas afirmações verbais, consideradas isoladamente, mas no significado adicional supostamente criado pela justaposição dos elementos visuais. A conclusão regional era a de que essa composição produziria associação pessoal de JHC às irregularidades investigadas, embora a locução não lhe atribuísse expressamente a prática dos atos.

A Suprema Corte afastou exatamente essa inferência feita pelo Tribunal.

A Decisão proferida no STF reconheceu, como fatos documentalmente amparados, a existência da operação da Polícia Federal relacionada às aplicações do IPREV no Banco Master, a circunstância de o candidato mencionado exercer a Prefeitura de Maceió à época de parte dos fatos e a possibilidade de discussão de sua responsabilidade política decorrente da relação institucional com a direção da autarquia. Considerou, ainda, legítima a cobrança pública de explicações.

Mais do que isso, ao examinar precisamente a justaposição da imagem de JHC com a dos investigados, as insígnias da Polícia Federal e as cenas da operação, o Ministro Relator consignou que **a “associação pessoal” identificada por este Tribunal constituía ilação da Corte de origem, que não poderia ser extraída**

pura e simplesmente da composição audiovisual.

Ao final, concluiu que a inserção consistia em exposição legítima de fatos públicos relevantes ao debate político-eleitoral e que eventual discordância com a crítica deveria ser respondida no próprio espaço público, não pela supressão jurisdicional do discurso.

Há **outro elemento superveniente** que, a meu sentir, torna ainda mais clara a solução a ser adotada.

Em **01/10/2026, este próprio Tribunal**, ao julgar o **Recurso no Direito de Resposta nº 0601441-93.2026.6.02.0000**, Rel. Des. Eleitoral Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, aplicou, à unanimidade, **a decisão da Reclamação nº 94.666/PR ao mesmo eixo IPREV Maceió/Banco Master**, dando integral provimento ao recurso e julgando improcedente o pedido de direito de resposta.

O precedente interno tem especial importância porque enfrentou precisamente a questão relativa ao alcance dos documentos judiciais, então tornados públicos, e às expressões relacionadas à posição institucional, ao “*possível envolvimento*”, à responsabilidade e à condição de investigado.

Fixou-se, naquela oportunidade, que a decisão judicial superveniente incidente sobre o mesmo núcleo político-factual deve ser considerada nos termos do art. 493 do CPC, que o direito de resposta exige falsidade perceptível de plano ou grave ofensa pessoal, que a existência de substrato documental para discutir posição institucional, possível envolvimento e responsabilidade político-administrativa mantém, em princípio, a manifestação no campo protegido do debate eleitoral, e que a controvérsia acerca da distinção entre fatos investigados, possível envolvimento e condição técnico-processual de investigado não configura, só por si, fato sabidamente inverídico.

Também se assentou expressamente que a expressão “*VOCÊ É RESPONSÁVEL*”, naquele contexto, admitia leitura político-administrativa fundada na relação institucional do então prefeito com a autarquia, e que o art. 58 da Lei nº 9.504/1997 não constitui instrumento para que a Justiça Eleitoral eleja, mediante resposta estatal compulsória, uma dentre interpretações juridicamente controvertidas de documentos autênticos.

Essa compreensão se harmoniza com a **orientação consolidada do Tribunal Superior Eleitoral** segundo a qual o direito de resposta possui caráter excepcional e o “*fato sabidamente inverídico*” deve apresentar **falsidade manifesta, perceptível de plano, sem necessidade de atividade investigativa ou solução jurisdicional de controvérsia interpretativa**. O TSE igualmente reconhece que recursos audiovisuais e imagens eloquentes não tornam ilícita, por si sós, crítica política forte ou ácida.

É nesse quadro que compreendo deva ser **revista a premissa anteriormente utilizada** nos processos relacionados ao IPREV Maceió/Banco Master.

O pronunciamento do Supremo não significa que toda e qualquer afirmação relacionada ao episódio esteja imunizada contra o controle da Justiça Eleitoral. Permanecem juridicamente sujeitas à intervenção, por exemplo, a fabricação de manifestação institucional inexistente, a falsificação de documento, a atribuição categórica de conclusão a órgão público que jamais a produziu, ou a imputação inequívoca de fato criminoso destituído de qualquer substrato.

O que não parece mais juridicamente possível é extrair a ilicitude apenas de uma associação retórica ou audiovisual entre fatos verdadeiros e documentalmente relacionados, quando é necessária uma operação interpretativa do julgador para converter essa associação em imputação de responsabilidade criminal pessoal.

Esse, a meu ver, é o **verdadeiro limite resultante do pronunciamento do STF**.

Há, a meu ver, espaço constitucional para afirmar que os recursos foram aplicados no Banco Master, para lembrar quem exercia a Prefeitura, para discutir quem indicou a direção do IPREV, para questionar responsabilidades políticas ou administrativas, para mencionar investigação efetivamente existente, para reproduzir documentos públicos que façam referência a possível envolvimento, para utilizar imagens de operação policial efetivamente relacionada aos fatos e para cobrar esclarecimentos de agente político.

A transposição desse núcleo para o campo do ilícito eleitoral exige algo adicional e objetivamente demonstrável.

Não basta que o discurso permita ao eleitor estabelecer associação politicamente desfavorável. Tampouco basta que uma leitura mais tecnicamente precisa dos documentos pudesse ser formulada. O art. 58, da Lei das Eleições, e as normas que restringem a propaganda eleitoral, não se destinam à correção judicial de toda imprecisão, simplificação retórica ou interpretação adversarial inerente à linguagem de campanha.

A intervenção somente se justifica quando for possível identificar, **sem reconstruções inferenciais relevantes**, uma falsidade objetiva ou uma ofensa juridicamente qualificada que ultrapasse os limites próprios do embate político.

A poucos dias do pleito, esse cuidado adquire significado adicional. O remédio contra narrativa eleitoral apoiada em fatos reais, mas sujeita a interpretação ou contraponto, deve ser, como regra, o contradiscurso político. A substituição desse debate por intervenção estatal somente se legitima nos casos estritos definidos pela legislação eleitoral e pela jurisprudência constitucional.

Com essas premissas, passo à aplicação ao caso concreto.

Neste processo, a divergência é, a meu sentir, especialmente clara.

O pedido de direito de resposta refere-se à veiculação, em 06/09/2026, às 11h24, no bloco de audiência da TV Pajuçara, da inserção “**RFILHO-TV-09-INS — Escândalo do Banco Master**”. Os próprios autos registram a identidade material

com a inserção anteriormente examinada, inclusive quanto ao arquivo audiovisual.

A decisão recorrida reconheceu a ilicitude da inserção ao fundamento de que ela associaria, de maneira artificiosa e difamatória, João Henrique Holanda Caldas aos ilícitos investigados pela Polícia Federal sem correspondente suporte fático, concedendo um minuto de direito de resposta e confirmando a proibição de reapresentação da peça.

A identidade com a propaganda apreciada pelo Supremo é determinante.

A ratio decidendi da Reclamação nº 94.666/PR exclui precisamente o fundamento segundo o qual a composição audiovisual, pela presença das imagens da Polícia Federal e pela relação gráfica dos personagens, produziria imputação pessoal ilícita.

A manutenção do direito de resposta significaria afirmar, neste processo, que **a mesma inserção cuja reapresentação foi expressamente assegurada pelo STF** contém falsidade ou ofensa juridicamente qualificada suficiente para impor resposta estatal compulsória.

Não identifico fundamento capaz de compatibilizar essas duas conclusões.

Registro que consta dos autos a alegação de que a veiculação realizada em 06/09 teria ocorrido enquanto ainda vigente ordem judicial anteriormente expedida para impedir a reapresentação da peça. Essa circunstância, todavia, não altera a conclusão quanto ao mérito material do direito de resposta.

A existência e os efeitos de eventual descumprimento de ordem judicial enquanto vigente constituem questão juridicamente distinta da caracterização, para os fins do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, de **fato sabidamente inverídico ou ofensa apta a justificar resposta**. Não se pode manter o direito de resposta como sucedâneo de sanção por eventual descumprimento processual.

Por conseguinte, peço vênia para DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a decisão recorrida para julgar improcedente o pedido de direito de resposta, revogar a proibição de reapresentação fundada na ilicitude material da inserção e tornar sem efeito as determinações de veiculação da resposta dela decorrentes.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral **Natália França Von Sohsten**

VOTO (vencido)

1. Admissibilidade

O recurso deve ser conhecido.

A decisão recorrida foi disponibilizada no mural eletrônico deste Tribunal em 19 de setembro de 2026, às 16h50min, e o recurso foi interposto no mesmo dia, às 20h12min (ID 10541051), dentro, portanto, do prazo de 1 (um) dia previsto no artigo 40 da Resolução TSE nº 23.608/2019 e no artigo 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, observado o regime de contagem contínua estabelecido pelo artigo 7º da mencionada Resolução.

Também estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive regularidade da representação processual, legitimidade, interesse recursal e adequação da via eleita.

Conheço, pois, do recurso.

2. Unidade comunicacional e grave descontextualização audiovisual

O artigo 58 da Lei nº 9.504/1997 assegura direito de resposta ao candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que indiretamente, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Na propaganda televisiva, a incidência da norma não pode ser aferida mediante leitura isolada das frases utilizadas. A mensagem resulta da conjugação de locução, imagens, legendas, grafismos, cortes e demais elementos que compõem a unidade comunicacional.

No caso, a inserção RFIILHO-TV-09-INS não se restringiu a informar que JHC nomeou Ronnie Mota para a presidência do IPREV, que os aportes ocorreram durante sua gestão ou que houve operação da Polícia Federal na autarquia.

A peça inicia-se com a expressão "ESCÂNDALO DO BANCO MASTER CHEGA EM MACEIÓ", sobreposta à imagem de viatura e ao brasão da Polícia Federal. Em seguida, apresenta JHC, Ronnie Mota e Daniel Vorcaro em um mesmo plano gráfico, interligados por setas, enquanto informa que "JHC colocou Ronnie Mota na presidência do IPREV" e que "Ronnie Mota colocou R\$ 97 milhões dos aposentados de Maceió no Banco Master de Vorcaro".

Logo após, são exibidas imagens de agentes federais em diligência na sede da autarquia, acompanhadas da afirmação de que "esse acordo com o Banco Master aconteceu no período em que JHC era prefeito". Ao final, a imagem do candidato aparece sob a cobrança: "JHC, até quando esse silêncio gigante?".

É essa composição, e não a veracidade isolada de cada uma das proposições, que define o conteúdo juridicamente relevante da propaganda.

A justaposição de símbolos de persecução penal, imagens de busca e apreensão, setas ligando diretamente o candidato aos demais personagens e referência a um "acordo" projeta sentido adicional: sugere participação pessoal de João Henrique

Holanda Caldas nas irregularidades objeto da investigação.

A liberdade de expressão assegura espaço amplo à crítica política, inclusive severa e incômoda. Não autoriza, contudo, que fatos verdadeiros sejam organizados de forma a produzir associação pessoal de natureza criminal que não encontre correspondência nos elementos objetivos disponíveis.

A orientação encontra respaldo no Recurso no Direito de Resposta nº 0601484-26.2022.6.00.0000, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, no qual o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu que a grave descontextualização pode justificar o direito de resposta e que, quando a mensagem ofensiva decorre da concatenação dos elementos da propaganda, a análise deve alcançar a inserção em sua integralidade.

Do mesmo modo, no Direito de Resposta nº 0601557-95.2022.6.00.0000, Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, o TSE assentou que referências que associem candidato à prática de crimes podem ultrapassar os limites da liberdade de expressão e justificar a incidência do artigo 58 da Lei das Eleições.

É precisamente o que ocorre na hipótese.

3. Alcance dos documentos supervenientes

Os recorrentes atribuem especial relevância à decisão da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas no Inquérito Policial nº 0800088-74.2026.4.05.8000 (ID 10524296), posteriormente submetido ao Supremo Tribunal Federal na Petição nº 16.344/AL.

O documento, contudo, não altera a conclusão.

Primeiro, porque a inserção foi veiculada em 6 de setembro de 2026, quando o pronunciamento federal ainda estava submetido a segredo de justiça, cujo levantamento parcial somente ocorreu em 12 de setembro de 2026. Não se mostra possível, portanto, utilizar documento então sigiloso como fundamento retrospectivo da propaganda anteriormente veiculada.

Segundo, porque o pronunciamento da 13ª Vara Federal tratou de competência jurisdicional na fase investigatória. A referência a "possível envolvimento" de João Henrique Holanda Caldas foi reproduzida no contexto da argumentação apresentada para a remessa da investigação ao Supremo Tribunal Federal, considerada a prerrogativa de foro decorrente do exercício do cargo de Prefeito, nos termos do artigo 29, X, da Constituição Federal.

A decisão não declarou que o candidato estivesse formalmente indiciado ou investigado pela prática de conduta típica específica.

Ao apreciar as medidas cautelares requeridas na Petição nº 16.344/AL (ID 10513185), o Supremo Tribunal Federal individualizou como destinatários das providências Ronnie Reyner Teixeira Mota, Gustavo Antônio Rodrigues de Souza, Renan Foglia Calamia, Marília Alexandre de Lima Alves, Marcelo Brasileiro Santos e João Felipe Alves Borges. João Henrique Holanda Caldas não figurou entre os destinatários

das medidas cautelares ali deferidas.

Também constam dos autos decisões proferidas na Ação Popular nº 0728085-13.2026.8.02.0001 (ID 10513184) e no Agravo de Instrumento nº 0807175-73.2026.8.02.0000 (ID 10513183), nas quais se examinou a autonomia administrativa, patrimonial, orçamentária e financeira do IPREV Maceió e a ausência, nos elementos então considerados, de demonstração de atuação pessoal do Chefe do Executivo nas deliberações de investimento.

Logo, a existência da decisão de declínio de competência não fornece suporte para a específica associação audiovisual realizada na propaganda.

4. Descumprimento da ordem inibitória

Há, ainda, circunstância processual relevante.

Em 4 de setembro de 2026, este Juízo, nos autos da Representação nº 0600983-76.2026.6.02.0000 (ID 10509280) e do Direito de Resposta nº 0600985-46.2026.6.02.0000 (ID 10509403), determinou aos recorrentes que se abstivessem de reapresentar a inserção RFILHO-TV-09-INS.

Apesar disso, o mesmo material foi novamente exibido na TV Pajuçara em 6 de setembro de 2026, às 11h24 (ID 10513174).

A reiteração ocorreu, portanto, após ordem judicial específica de abstenção e quando os recorrentes já tinham ciência do juízo de ilicitude formulado em sede de tutela de urgência, circunstância que reforça a necessidade de manutenção da providência reparatória.

5. Julgamento plenário da mesma inserção

A controvérsia recebeu, ademais, pronunciamento colegiado específico deste Tribunal.

Em 22 de setembro de 2026, ao julgar o Recurso no Direito de Resposta nº 0601029-65.2026.6.02.0000 (ID 10545444), o Plenário examinou a mesma inserção RFILHO-TV-09-INS e assentou, por unanimidade, que:

"A publicidade posterior de documentos que forneçam suporte à vinculação institucional e à referência a possível envolvimento não afasta o direito de resposta quando a composição audiovisual ultrapassa objetivamente o alcance dessas fontes e produz associação pessoal às irregularidades investigadas sem correspondente individualização de conduta."

O precedente distingue os fatos dotados de suporte objetivo — como a nomeação do dirigente do IPREV e o período em que ocorreram os investimentos — do significado adicional produzido pela composição gráfica que associa o candidato aos investigados, às insígnias da Polícia Federal e às cenas de busca e apreensão.

A identidade entre a propaganda então examinada e aquela discutida nestes

autos recomenda solução uniforme, em observância aos deveres de estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência previstos no artigo 926 do Código de Processo Civil.

Essa circunstância também afasta as conclusões dos pareceres ministeriais de IDs 10535853 e 10544731.

O primeiro, além disso, faz referência a elementos que não integram a inserção ora examinada, ao mencionar vídeo no qual se afirmaria expressamente que João Henrique Holanda Caldas "é investigado", bem como "liminar anteriormente concedida" nestes autos, circunstâncias que não correspondem ao objeto desta demanda.

Quanto ao parecer recursal de ID 10544731, embora corretamente destaque a excepcionalidade da intervenção da Justiça Eleitoral, sua análise privilegia a veracidade isolada das proposições verbais. O artigo 58 da Lei nº 9.504/1997, porém, alcança também o atingimento indireto por conceito e imagem, precisamente a hipótese aqui verificada.

Não se desconhece a orientação firmada pelo TSE no Direito de Resposta nº 0601590-85.2022.6.00.0000 e no Referendo no Direito de Resposta nº [0600978-50](#), segundo a qual a intervenção judicial no debate eleitoral deve ser excepcional e não pode impedir críticas políticas fundadas em fatos públicos.

A distinção, entretanto, é objetiva. A ilicitude reconhecida nestes autos não decorre da notícia sobre a operação policial, da nomeação do dirigente do IPREV ou da cobrança política sobre a administração municipal, mas da composição audiovisual que, a partir desses elementos, produz associação pessoal do candidato às irregularidades investigadas sem correspondente individualização de conduta.

Mantém-se, assim, o reconhecimento da ilicitude.

6. Dimensionamento e cumprimento do direito de resposta

A resposta deve observar o artigo 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/1997 e o artigo 32, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

No Recurso nº 0601029-65.2026.6.02.0000, estavam em discussão 21 veiculações da mesma inserção em quatro emissoras. O Plenário assegurou o piso de 1 (um) minuto em cada emissora.

Aqui, diversamente, houve uma única exibição de 30 segundos, exclusivamente na TV Pajuçara, no dia 6 de setembro de 2026, às 11h24, dentro do Bloco 2 de audiência.

Aplica-se, portanto, o piso legal de 1 (um) minuto, na mesma emissora e no bloco correspondente, tal como determinado na decisão recorrida.

Devem ser mantidas, ainda, as salvaguardas definidas no precedente deste Tribunal.

A vedação de reapresentação deve incidir sobre a específica composição audiovisual que justapõe a imagem de João Henrique Holanda Caldas à dos investigados, às insígnias da Polícia Federal e às cenas de operações ostensivas. Não alcança, portanto, o conteúdo estritamente verbal da inserção quando acompanhado de imagens que não reproduzam a associação considerada ofensiva.

Por sua vez, o direito de resposta deve conservar finalidade exclusivamente reparatória. Não poderá ser utilizado para propaganda própria, exaltação de candidatura, ataque ao adversário ou retorção, nem para negar fatos respaldados pelos documentos dos autos, entre eles a nomeação de Ronnie Mota, o período dos aportes previdenciários e a referência a possível envolvimento constante da decisão da Justiça Federal.

Para assegurar tais limites, a mídia deverá ser previamente depositada perante o Juízo Auxiliar da Propaganda para verificação de sua pertinência temática e finalidade reparatória.

Com o julgamento colegiado, cessa a eficácia do efeito suspensivo concedido na decisão de ID 10543583.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso eleitoral interposto por ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR e pela COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO" e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de ID 10536522, com a explicitação das seguintes diretrizes:

a) reconhecer a ilicitude da inserção televisiva RFILHO-TV-09-INS ("Escândalo do Banco Master"), veiculada em 6 de setembro de 2026, às 11h24, na TV Pajuçara, por veicular mensagem gravemente descontextualizada que associa de forma artificiosa e difamatória o candidato João Henrique Holanda Caldas a ilícitos investigados pela Polícia Federal sem suporte fático correspondente;

b) manter a concessão à **COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE** do direito de resposta pelo tempo total de 1 (um) minuto, a ser veiculado na emissora geradora **TV PAJUÇARA**, no Bloco 2 de audiência (compreendido entre 11h e 18h), no espaço destinado às inserções da **COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"**, a ser cumprido em 1 (uma) inserção de 60 (sessenta) segundos ou em 2 (duas) inserções de 30 (trinta) segundos consecutivas, a critério técnico da geradora;

c) explicitar que a vedação de reapresentação atinge a específica composição audiovisual que justapõe a imagem do candidato à dos investigados, às insígnias da Polícia Federal e às cenas de operações ostensivas, não obstando a utilização do conteúdo verbal da inserção acompanhado de imagens que não reproduzam a referida associação desabonadora;

d) determinar que a coligação recorrida deposite previamente nestes autos eletrônicos, no prazo improrrogável de até 24 (vinte e quatro) horas contadas da publicação deste acórdão, a mídia digital contendo a resposta pretendida, a fim de que este Juízo Auxiliar certifique previamente sua pertinência temática, seu caráter

estritamente reparatório e a ausência de autopromoção ou ataques a terceiros;

e) aprovada a mídia pelo Juízo Auxiliar, intime-se imediatamente a emissora geradora **TV PAJUÇARA** para que veicule a resposta no primeiro programa de inserções da coligação recorrente subsequente à intimação, no Bloco 2, cessando em definitivo os efeitos da decisão suspensiva monocrática de ID 10543583.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **Léo Dennisson Bezerra de Almeida**

Relator